# ATIVISMO JUDICIAL: CONSEQUÊNCIAS DE UMA CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

BARBOSA, M.F.S.<sup>1</sup>

#### Resumo

O objetivo deste artigo é analisar, ainda que de maneira sucinta, a ascensão do Poder Judiciário enquanto pacificador de todos os anseios sociais, em virtude da inércia da Administração Pública. A justificativa deve-se na medida em que a sentença favorável a uma pessoa cujo direito foi prejudicado por inação do Estado pode afetar toda a coletividade, uma vez que, para cumprir a determinação judicial, o administrador necessita utilizar verbas anteriormente destinadas a outros fins. Essa conduta, atualmente denominada ativismo judicial, decorre da falta de confiança do administrado em seus representantes eleitos, o que revela uma crise de representatividade social.

Palavras-chave: ativismo judicial; crise; inércia; administração pública.

#### **Abstract**

This article objetive is to analyze, even in a soon way, the rise of Judicial Power as a peacemaker of all social worries, because of Public Administration inertia. The justification is because the favorable sentence to a person whose right was damage by the inertia of the State can affect all the collectivity, because, to make real a judicitial determination, the administrator need to employ money he intended to use in other destinations. This behavior, called nowadays juditial activism, comes from the lack of trust in elected congress people, what reveals a representative social crisis.

**Key words:** judicial activism; crisis; inertia; public administration.

## 1. INTRODUÇÃO

O pode estatal, tradicionalmente subdividido em funções de administração, legislação e jurisdição, vem se modificando nos últimos tempos.

A interferência de uma esfera de poder em outra é uma constante no Estado Democrático de Direito, porquanto objetiva impedir o arbítrio.

Contudo, o Poder Judiciário vem obtendo posição de destaque, em virtude de questões polêmicas que estão sendo decididas, as quais afetam diretamente os programas estatais já implementados e, consequentemente, a vida em sociedade.

Isso se deve porque as necessidades da população superam a possibilidade do Estado em provê-las de maneira adequada.

Em virtude disso, cada vez mais pessoas se socorrem do Poder Judiciário para verem suas pretensões, outrora negadas pelo Estado Administrador, atendidas com relativa presteza.

O ativismo judicial decorre do princípio da inafastabilidade de apreciação de ameaça ou lesão a direito, previsto na Constituição Federal.

Em consequência disso, o Poder Judiciário é provocado para resolver uma gama infinita de conflitos, muitos deles decorrentes da má prestação dos serviços públicos essenciais, como educação, saúde e transporte dignos.

O problema do ativismo decorre da interferência do Poder Judiciário em questões de cunho essencialmente político e, por não ter a visão ampla do administrador, suas decisões podem causar impactos negativos na Administração Pública, na medida em que, para destinar verbas no intuito de atender a determinada ordem judicial em favor de um postulante, o administrador, no mais das vezes, necessita destinar valores que seriam utilizados em outras finalidades.

Assim, a decisão em favor de um pode prejudicar a implementação de políticas públicas em favor de uma gama de pessoas.

O que ora se propõe seriam alternativas para compatibilizar as ações do julgador, que não pode se abster de analisar a matéria que é submetida a sua apreciação, e do administrador, a fim de que se evite a interrupção de outros serviços públicos também relevantes.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Pós graduanda FIO – Faculdades Integradas de Ourinhos

## 2. SEPARAÇÃO DOS PODERES: SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

De acordo com o disposto no art. 2° da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A independência e harmonia dos poderes pressupõe o exercício de controle recíproco entre eles, a fim de que nenhuma das esferas do Poder Estatal aja abusivamente em relação às demais. Apenas para fins de ilustração, o Poder Judiciário controla a constitucionalidade das leis votadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo; o Poder Legislativo fiscaliza os atos e as contas do Poder Executivo; o Presidente da República, chefe do Poder Executivo da União, tem a prerrogativa de escolher os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O sistema de freios de contrapesos, como é chamada essa atuação de um poder sobre o outro, objetiva evitar as consequências nocivas do poder absoluto, já observadas desde a Antiguidade e que tiveram maior expressão no período anterior à Revolução Francesa. Nesse sentido:

A teoria da separação dos poderes nasceu na antiguidade, nos manuscritos de Aristóteles em sua obra "A Política". Aristóteles, afirmava que a concentração do poder político nas mãos de um só homem, era inconveniente, distinguindo, pois, três funções do estado: o deliberativo, o executivo e o judiciário. (...) Para Montesquieu, "quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade, pois podese temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos príncipes ou dos nobres, ou do povo exercesse esses três poderes. O de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos" (apud CARMONA, 2012)

Contudo, ultimamente se vê uma desproporção na ingerência entre os poderes, especialmente do Poder Judiciário, que é provocado a solucionar questões originalmente além de sua função típica, porquanto eminentemente políticas.

## 3. NECESSIDADES INFINITAS X RECURSOS LIMITADOS

O Estado chamou para si a solução dos conflitos, tendo em vista que a justiça privada levaria à aniquilação da humanidade, em virtude da supremacia do mais forte.

Mas as necessidades humanas, com o passar do tempo, aumentaram a tal ponto que se tornou difícil ao Estado prestar atendimento adequado à população, dada a limitação dos recursos disponíveis para tanto.

Em virtude disso, criou-se a teoria da reserva do possível, segundo a qual o Estado não pode ser compelido a prestar determinado serviço a um indivíduo, se para tanto for necessário depauperar os cofres públicos, em detrimento de toda a sociedade. É dizer que a pretensão do indivíduo deve estar dentro dos limites de razoabilidade da prestação estatal.

Nesse sentido já se pronunciou a ex-Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal:

Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários. Entendo que a norma do art. 196 da Constituição da República, que assegura o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas

públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. (STA 91, DJ 5.3.2007)

Mas o princípio da reserva do possível não deve ser invocado para o Estado eximir-se de sua responsabilidade, ou seja, "não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição" (ADPF 45 MC/DF, DJ 4.5.2004).

A má administração das verbas públicas, as constantes denúncias de corrupção em relação a membros dos Poderes Executivo e Legislativo, a falta de qualidade na prestação do serviço público provocaram uma sensação de desconfiança da população em seus representantes e, para ver supridas suas necessidades, elevadas à condição de direitos e garantias fundamentais pela Constituição Federal, invariavelmente bate às portas do Poder Judiciário. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, há "um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva" (apud CARMONA, 2012).

Trata-se de verdadeira crise de representatividade, uma vez que o Estado-administrador não demonstra interesse efetivo na boa aplicação das políticas públicas, fato que leva a sociedade a buscar amparo a seus direitos em decisões judiciais, proferidas por magistrados não eleitos, ou seja, que não são diretamente representantes do povo. Tais decisões, à míngua de disposição legal expressa, são proferidas com bases em princípios constitucionais, como a igualdade ou a dignidade da pessoa humana, que são preceitos abertos e possibilitam uma série de interpretações. Em entrevista ao *blog* Constitucionalistas, concedida em 25 de maio de 2014, Daniel Sarmento afirmou o seguinte:

Os princípios constitucionais, de teor mais vago, acabam servindo para tudo, no contexto de uma cultura jurídica que vê como mais *cult* a sua invocação do que o recurso às regras legais. Com frequência, tais princípios são empregados sem a devida fundamentação. Paga-se por isto um preço caro em termos de segurança jurídica – já que as decisões judiciais se tornam imprevisíveis – e de democracia – pois os cidadãos ficam sujeitos aos gostos e às preferências de magistrados não eleitos.

É importante observar que a coercitividade das decisões do Poder Judiciário proporciona uma solução apenas aparente, pois o provimento do pedido de um indivíduo causa consequências em toda a coletividade.

Isso porque a concessão de uma medida em face da inação do administrador público, a falta de um determinado medicamento, por exemplo, causa impactos no orçamento, de modo que, para cumprir a ordem emanada pelo Juízo, imperioso se afigura retirar verbas destinadas a outros fins e que poderiam beneficiar a sociedade com um todo.

### 4. ASCENSÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Ultimamente tem-se observado que várias questões cruciais referentes à saúde, à educação ou à política vem sendo decididas pelo Poder Judiciário.

Essa situação deu-se principalmente após a Constituição de 1988, também conhecida por Constituição Cidadã, cujo art. 5°, inciso XXXV, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário obriga os magistrados a se pronunciarem sobre a matéria que lhes é submetida sem a possibilidade de deixar de decidir, seja por falta de previsão legal ou em virtude da complexidade do caso concreto. Ao Poder Judiciário é vedado suscitar o *non liquet*, ou seja, o exercício do direito de ação gera para o julgador a

obrigatoriedade de apreciação, ainda que para não prover o pedido, mas mesmo assim com a fundamentação adequada.

O mesmo princípio está insculpido em normas infraconstitucionais. De acordo com o disposto no art. 126 do Código de Processo Civil, o juiz não se exime de sentenciar ou de despachar, alegando lacuna ou obscuridade da lei; não havendo normas legais a aplicar, deverá valer-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. No mesmo sentido é a redação do art. 4° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Aliado a esse princípio está o da inércia do Poder Judiciário, porquanto apenas age quando provocado. Desse modo, uma vez acionado, não pode deixar de apreciar o pedido, ainda que para improvê-lo, mas apenas age mediante provocação da parte interessada (CPC, art. 2°).

O livre acesso ao Poder Judiciário, alçado a garantia constitucional, propiciou a judicialização de todas as questões, pois qualquer lesão é passível de subsunção pelo magistrado. Confira-se o seguinte excerto:

A ascensão do Judiciário deu lugar a uma crescente judicialização da vida e a alguns momentos de ativismo judicial. Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas pelo Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder das instâncias tradicionais, que são o Executivo e o Legislativo, para juízes e tribunais. Há causas diversas para o fenômeno. A primeira é o reconhecimento de que um Judiciário forte e independente é imprescindível para a proteção dos direitos fundamentais. A segunda envolve uma certa desilusão com a política majoritária. Há uma terceira: atores políticos, muitas vezes, para evitar o desgaste, preferem que o Judiciário decida questões controvertidas, como aborto e direitos dos homossexuais. No Brasil, o fenômeno assume uma proporção maior em razão de a Constituição cuidar de uma impressionante quantidade de temas. Incluir uma matéria na Constituição significa, de certa forma, retirá-la da política e trazê-la para o direito, permitindo a judicialização. (BARROSO, 2012)

Portanto, embora duramente criticada, a ascensão do judiciário em face das outras esferas do poder estatal decorre da própria Constituição Federal.

Logicamente que todo o excesso deve ser contido, mas o crescimento da visibilidade do Poder Judiciário decorre da provocação do particular, o qual, no mais das vezes, não vê sua necessidade suprida, seja pelo Poder Legislativo, ante a falta de regulamentação de um direito constitucionalmente previsto, seja pelo Poder Executivo, que não provê a população dos bens da vida adequados e necessários.

#### 5. INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas, que são os programas implementados pela Administração para proporcionar à população os meios adequados e suficientes ao exercício dos direitos e das garantias constitucionalmente previstas, são implementadas pelo exercício das funções legislativa e executiva do Estado.

Por estar absolutamente vinculada ao princípio da legalidade, as atividades da Administração Pública prescindem de previsão legal, esta proposta pelo Poder Legislativo, visando ao bem da coletividade. Os atos do Poder Executivo estão adstritos aos limites da Lei, de modo que boa gestão é absolutamente indispensável para a implementação das políticas públicas previstas e aprovadas.

Contudo, há infinitos interesses em torno da implementação dessas políticas públicas, a maioria deles de cunho pessoal. Isso porque contratar com a Administração Pública é um bom negócio, por se tratar de um cliente com recursos disponíveis para adimplir os compromissos assumidos. Por esse motivo, é grande a possibilidade de uma empresa oferecer vantagens indevidas aos responsáveis pela licitação, com a intenção de vencer os concorrentes e não necessariamente oferecer o melhor serviço ou o melhor produto.

O grande poder exercido pelos administradores não deixa de ser um convite à corrupção, como se vê com tanta frequência ultimamente.

As denúncias nesse sentido são tantas, sendo o escândalo do "mensalão" um caso emblemático, que a sociedade não mais confia em seus representantes eleitos, pois o problema é endêmico. Não se acredita que um candidato, mesmo reconhecidamente honesto, seja capaz de reverter o círculo vicioso que se instalou na política vigente.

Os problemas na saúde, por exemplo, são recorrentes.

Em notícia veiculada pela versão eletrônica do jornal *O Dia* em 13 de março de 2014, as Unidades de Pronto Atendimento no Rio de Janeiro, originalmente criadas para assistir aos casos de urgência e emergência, estavam internando pacientes em razão da falta de leitos em hospitais públicos. Aqueles pacientes que não corriam o risco de morrer recebiam alta e eram orientados a procurar atendimento em outros hospitais. A concluir a reportagem, chegou-se à seguinte conclusão:

A curto e médio prazos, parece não haver perspectiva para as secretarias municipal e estadual de Saúde equacionarem o problema crônico da falta de vagas em hospitais públicos.

Ambas admitem que a demanda é maior que a oferta, mas não acenam com estratégias suficientes para zerar a conta paciente-leito, que nunca fecha. As redes de saúde estadual e municipal alegam que os pacientes acabam ficando internados na Unidades de Pronto Atendimento porque não há leitos em hospitais públicos. No entanto, assim que as famílias conseguem obter uma liminar na Justiça obrigando a transferência de algum paciente, o leito acaba aparecendo.

Portanto, o juiz passou a exercer uma função tipicamente política, em substituição ao administrador público, que não se vê capaz de solucionar questões a ele inerentes.

Já no Estado de São Paulo a pequena Sophia Gonçalves de Lacerda, com poucos meses de vida, sofre de uma doença rara, conhecida como Síndrome de Berdon, que provoca problemas no sistema digestivo e só pode ser tratada mediante transplante de múltiplos órgãos, conhecido por multivisceral, nunca realizado com sucesso no Brasil, mas em Miami, nos Estados Unidos.

Segundo edição eletrônica do jornal *Gazeta do Povo*, publicada em 04 de abril de 2014, a família da criança obteve liminar junto à 3ª Vara Federal em Sorocaba para realizar o tratamento no exterior, às custas da União.

É evidente que, por se tratar de doença rara, não é razoável exigir-se que casos semelhantes sejam inseridos nas políticas públicas ordinárias, mas não se deve desconsiderar que hipóteses semelhantes incidam sobre aqueles que não dispõem de recursos próprios para custear tratamentos adequados, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana abrange a todos e não faz qualquer espécie de distinção. O administrador deve estar pronto para questões emergenciais, pois é esse seu papel.

Ao invés disso, deixa-se ao arbítrio do juiz determinar a implementação do tratamento, embora não haja destinação de recursos para tais finalidades. A Portaria nº 199/14 pelo Ministério da Saúde, que "Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio", foi editada apenas neste ano.

# 6. JUIZ ENQUANTO GESTOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como já se disse anteriormente, os atos do administrador público estão vinculados à lei e com a implementação das políticas públicas não é diferente.

Assim, diante de um juízo de conveniência e oportunidade, as medidas que visam ao bem comum são aplicadas de acordo com o que ficou estipulado nos programas, embora sejam limitadas no âmbito orçamentário.

Isso porque, para que o Estado administrador possa levar a efeito as políticas públicas, é indispensável o uso dos recursos disponíveis, os quais, contudo, são limitados também em virtude de lei. Os grandes limitadores da despesa pública, contemplados no art. 165 da Constituição Federal, são o Plano Plurianual (PPA), que "estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas

decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada" (art. 165, §1°, CF); a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que "compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento" (art. 165, §2°, CF); e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (art. 165, §5°, CF)

Essas diretrizes condicionam o uso da receita pública e implicam responsabilização do agente em caso de malversação das verbas, de modo que, em "face do princípio de legalidade da despesa pública, ao administrador público é imposta a obrigação de observar as autorizações e limites constantes das leis orçamentárias" (MANICA, 2010).

A possibilidade de utilização da receita não é absolutamente discricionária, portanto. Deve o administrador respeitar os estritos limites estabelecidos, sob pena de responsabilidade, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/2000:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (art. 1°, §1°)

O administrador público deve olhar para todos os aspectos da sua gestão, a fim de que não haja descuido de nenhum setor sob sua responsabilidade e nenhuma necessidade humana fique sem a devida atenção.

Contudo, vê-se muitas falhas na administração pública, consubstanciadas na falta de investimento em infraestrutura. Não é incomum a criação de novos bairros que não contam com serviço dos Correios, pela falta de prévio mapeamento, de creches, postos de saúde ou pontos de ônibus. Dessa forma, o adensamento da população nessas regiões implica o estrangulamento dos serviços até então prestados e que são compelidos a absorver a nova demanda sem dispor de material e pessoal para tanto.

Dessa circunstância surgem os aumentos de demanda em leitos de hospital, postos de saúde, creches e escolas.

À míngua de infraestrutura, os necessitados acabam por se socorrer do Poder Judiciário, a fim de verem atendidos seus direitos fundamentais à saúde, transporte e educação, constitucionalmente garantidos.

E a partir desse momento o juiz passa a ser gestor da administração pública, determinando que se proceda à disponibilização de vagas em escolas e hospitais ou ao fornecimento de remédios pelos postos de saúde.

É certo que o princípio da dignidade da pessoa humana, uma das vigas que sustentam o ordenamento jurídico, não deve ser ignorado pelo Juiz. Mas o problema reside no fato de que, ao analisar apenas o caso concreto submetido a sua apreciação, não tem ele a visão ampla de toda a gestão pública, de modo que ao julgador não é possível prever o impacto de sua decisão em todo o planejamento até então elaborado pelo administrador. Confira-se:

o acolhimento pelo Poder Judiciário de ações que visam obrigar o Poder Público a custear prestação de saúde não abrangida pelas políticas públicas tem provocado efeitos que afetam diretamente a programação orçamentária e financeira do Estado, que, por sua vez, prejudicam a formulação de políticas e o provimento de bens e serviços em outras áreas demandadas pela sociedade.

Nesse sentido, tem-se verificado nos últimos anos um aumento considerável no número de ações judiciais com o objetivo de impor ao Poder Público o uso de tecnologias, insumos ou tratamentos de saúde (inclusive procedimentos experimentais) não incorporados às políticas públicas de saúde do país. De acordo com especialistas, este processo é crescente e tem provocado desorganização nos sistemas de planejamento e finanças dos entes federados em virtude da imprevisibilidade das ações e dos custos delas decorrentes. (PEREIRA, 2010)

Isso é dizer que, para cumprir a determinação do Juiz, o administrador necessita utilizar verbas que tinham finalidade diversa, de modo que, para suprir as necessidades de um administrado, compromete as de toda uma coletividade. Portanto, para atender a uma ordem judicial, alguma obra prevista em orçamento não será executada, por exemplo.

#### 7. O ATIVISMO JUDICIAL

Do que já foi mencionado é possível concluir que a atuação proativa do julgador decorre da ineficiência do administrador público em suprir adequadamente as necessidades da população.

Um dos fundamentos dessa decisão é o atendimento ao chamado interesse público primário, em detrimento ao interesse público secundário, na lição de Alexandre Mazza:

Interesse público **primário** é o verdadeiro interesse **da coletividade**, enquanto interesse público **secundário** é **interesse patrimonial do Estado** como pessoa jurídica. A distinção é relevante porque os interesses do Estado podem não coincidir com os da sociedade. São exemplos de interesse público secundário: a interposição de recurso com finalidade estritamente protelatória, o aumento excessivo de tributos e a **demora para pagamento de precatório**. – grifos no original (2014, p. 65)

Assim, o interesse direto da população supera o interesse patrimonial da administração, mesmo porque este existe para atender àquele de maneira adequada.

Mas nem sempre as possibilidades de atendimento acompanham as necessidades, tendo em vista que estas últimas crescem exponencialmente em virtude dos avanços da tecnologia.

No que diz respeito à saúde, por exemplo, tem-se que o avanço tecnológico no desenvolvimento de novas substâncias para tratar doenças supera em muito as previsões normativas para sua aplicação. Isso porque a Agência Nacional da Saúde deve aprovar o uso do medicamento antes que ele seja comercializado e muitos portadores de doenças graves não podem esperar o término desse trâmite. Assim, a "consequência direta da inércia governamental diante do acelerado desenvolvimento tecnológico da indústria farmacêutica parece apontar para um aumento vertiginoso no número de ações judiciais e o decorrente impacto sobre o orçamento do Ministério da Saúde." (PEREIRA, 2010).

E é diante desse quadro que ascendeu o ativismo judicial, com a finalidade de equacionar as necessidades humanas à possibilidade de atendimento delas pelo ente público.

Assim explica Luís Roberto Barroso:

A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii)

a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (2009).

Mas até que ponto seria legítima essa proação do Poder Judiciário sobre a Administração Pública é questão controversa.

Com efeito, a posição favorável ao ativismo defende que a inércia governamental impede o exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e que cabe ao juiz compelir, em cada caso, o administrador a implementar ações em prol da sociedade.

Já a posição contrária ao ativismo propõe que compete ao administrador e ao legislador implementar, por si sós, as políticas públicas necessárias ao bem comum, porquanto são eles os legítimos representantes do povo, por este escolhidos. As decisões de cunho político devem ser tomadas por entes políticos, que exercem suas funções por períodos determinados, o que não ocorre no Poder Judiciário. Para essa corrente, defender o ativismo judicial seria legitimar pessoas com cargos vitalícios, não escolhidas pelo povo, a tomar decisões políticas, o que comprometeria o Estado Democrático de Direito.

Em contraposição a essa última hipótese argumenta-se:

O princípio da separação dos poderes não é e nem precisa ser de uma rigidez inquebrantável para servir a sua principal função: conter o arbítrio: Pelo contrário, sua aplicação cega pode acabar tendo função inversa. Note-se, ademais, que não se trata de uma revogação do princípio, mas sim de sua derrogação pontual. O Poder Judiciário não estará habilitado ao controle irrestrito de qualquer política pública, mas sim somente em relação àquelas sensíveis aos direitos fundamentais. (FONTE, 2009)

Mas não se pode desconsiderar que o ativismo judicial oferece certos riscos.

Com efeito, decisões com caráter político afetam a Administração Pública, na medida em que, ao determinar a disponibilidade de vagas em determinado estabelecimento de ensino ou em hospitais, por exemplo, o Poder Judiciário não tem como aferir em quais condições se encontram tais estabelecimentos, se possuem infraestrutura adequada para acolher o postulante ao direito. Os Municípios compelidos a cumprir tais decisões necessitam utilizar verbas destinadas a outras finalidades, o que vem afetar a sociedade como um todo.

A visão do julgador é adstrita aos limites dos autos – o que não está nos autos, não está no mundo – de modo que, embora procure a solução mais apropriada ao caso concreto, não dispõe de meios para verificar o impacto de suas decisões em toda a coletividade.

Por óbvio que os direitos e garantias fundamentais, nem sempre assegurados pelo administrador, não podem ficar a descoberto. Contudo, tais decisões não deveriam estar a cargo do Poder Judiciário, por não ser órgão político.

É que, segundo o inciso XXXV do art. 5° da Constituição Federal, nenhuma ameaça ou lesão a direito deve ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário. Todavia, a ação judicial tornou-se um meio rápido e eficiente de ver garantido um direito, dada a coercitividade de suas decisões.

Essa "via expressa" para garantia dos direitos foi tão amplamente utilizada que mesmo o Poder Judiciário se vê estrangulado pela quantidade de ações, o que vem afetando sua própria administração. Isso porque as demandas aumentam em ritmo acelerado, conforme se noticia frequentemente.

E por esse motivo há campanhas dos tribunais para fomentar a conciliação entre as partes e para diluir questões mais simples entre os cartórios extrajudiciais.

No Estado de São Paulo realizou-se entre os dias 2 e 7 de dezembro de 2013 a 8ª Semana Nacional da Conciliação, com a finalidade de reduzir a quantidade de processos em trâmite e diminuir a distribuição de ações novas. De acordo com notícia veiculada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o evento consolidou-se como oportunidade de solução dos conflitos, ante a possibilidade de se obter parcelamento de débitos sem o ajuizamento de ação judicial e com exclusão imediata do nome do devedor do cadastro de inadimplentes mantido pelos serviços de proteção ao crédito (2013).

Ainda, o então Corregedor-Geral da Justiça José Renato Nalini lançou naquele mês o projeto "Petição 10, Sentença 10", que sugere uma quantidade razoável de laudas para elaboração de peças processuais, o que leva a uma análise mais rápida do pedido e também fomenta a consciência ecológica pela economia de papel. Confira-se a descrição do projeto, também vinculada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

As facilidades decorrentes da era digital trouxeram melhorias às rotinas judiciais. Em contrapartida, as facilitações da informática, em especial a partir da larga utilização de ferramentas do tipo "recorta e cola", acabaram gerando uma preocupante distorção: a adoção de longas petições e sentenças.

Extensos arrazoados geram dificuldade na análise do direito controvertido, prejudicando a celeridade processual, com significativo impacto ambiental, pela utilização desnecessária de grande quantidade de papel e tinta.

Mais importante do que discorrer sobre conhecimentos jurídicos é ser claro e conciso em relação ao que se está pedindo ou concedendo.

O Projeto Petição 10, Sentença 10 propõe limitar a extensão de petições e sentenças a 10 páginas. A proposição consiste em estabelecer um conveniente e necessário parâmetro para as petições e sentenças.

Idealizado pelo ECOJUS e pelo NIAJ - Núcleo de Inovação e Administração Judiciária da Escola Superior da Magistratura, o projeto prevê que os operadores do direito, por adesão, adotem esse critério, reservando-se arrazoados mais longos como exceção e não como regra. Até porque, não procede a ideia de que a peça jurídica será mais qualificada quanto maior for o número de páginas. (2013)

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado São Paulo desenvolveu no ano de 2013 a Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais e, por meio dela, sugeriu uma série de medidas para evitar o ajuizamento de execuções fiscais. Nas considerações iniciais sobre a pertinência do projeto, aduziu-se o seguinte:

A realidade forense das execuções fiscais indica que a grande dificuldade está na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para garantia da satisfação da dívida. Não localizado o devedor ou patrimônio bastante, os processos executivos ficam paralisados, evidentemente sem nenhum proveito para a arrecadação municipal, de um lado, e, de outro, em prejuízo para o Poder Judiciário, cuja estrutura acaba sobrecarregada com inúmeros autos de processos paralisados a ocuparem inútil e desnecessariamente espaço até que, eventualmente, sejam extintos e arquivados por causa da prescrição intercorrente que, em muitos casos, invariavelmente os alcança.

Assim, estimulou-se a conciliação extrajudicial, o encaminhamento de guias de arrecadação já preenchidas, o incentivo ao parcelamento dos débitos e o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

Portanto, a busca pela solução judicial dos conflitos afeta a própria administração no âmbito do Poder Judiciário, porquanto este também não dispõe de infraestrutura adequada e de pessoal suficiente para atender a demanda.

Os funcionários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, estão autorizados a trabalhar em dias sem expediente, desde que comuniquem à Presidência e informem a produtividade pretendida e as metas alcançadas, nos termos do Comunicado nº 75/2014 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico de 04 de agosto de 2014 (p. 75).

O Conselho Nacional da Justiça estabeleceu metas de produtividade de magistrados para o ano de 2014, que devem proferir sentenças em um período determinado de tempo.

De acordo com a Meta 1, deve ser julgada "quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente"; a Meta 2 determina, para a Justiça Estadual, que sejam identificados e julgados, até 31 de dezembro de 2014, "80% dos processos distribuídos até 31/12/2010, no 1º grau, e até 31/12/2011, no 2º grau, e 100% dos processos distribuídos até

31/12/2011, nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais Estaduais", apenas para citar dois exemplos.

Assim, é perceptível que a absorção da maioria das questões referentes às mazelas sociais causou um estrangulamento do Poder Judiciário, que não estava preparado para as consequências desse agigantamento.

O ativismo judicial alçou tamanha importância não porque os juízes, por si sós, resolveram agir proativamente, mas porque os responsáveis pela implementação das políticas públicas não atuaram com a diligência esperada em favor da sociedade.

O Ministro Luís Roberto Barroso explica que, nos último anos, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a contribuição previdenciária dos inativos, a criação do Conselho Nacional da Justiça, a possibilidade de progressão de regime para condenados pela prática de crimes hediondos, e sobre a aplicação aos servidores públicos do regime de greve previstos para a iniciativa privada. E prossegue:

É importante assinalar que em todas as decisões referidas acima, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar e o fez nos limites dos pedidos formulados. O Tribunal não tinha a alternativa de conhecer ou não das ações, de se pronunciar ou não sobre o seu mérito, uma vez preenchidos os requisitos de cabimento. Não se pode imputar aos Ministros do STF a ambição ou a pretensão, em face dos precedentes referidos, de criar um modelo juriscêntrico, de hegemonia judicial. A judicialização, que de fato existe, não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte. Limitou-se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente. (2009)

Observe-se que a inércia é característica do Poder Judiciário, porquanto só deve atuar quando provocado. A ação, a atividade, são características dos Poderes Executivo e Legislativo, é a eles que compete garantir os direitos fundamentais do cidadão.

Portanto, o que vem acontecendo é uma inversão das funções típicas de cada esfera do Poder Estatal, uma vez que o administrador, ao invés de agir, vem apenas reagindo à atividade do Judiciário.

É provável que essa inversão tenha sido provocada por uma descrença nos representantes eleitos, em virtude de inúmeros escândalos de corrupção. Parece que a cada legislatura tem-se menos resultados positivos que na anterior. Ou talvez seja consequência da falta de comprometimento político de cada cidadão, que não vê em seu próprio voto o instrumento capaz de alterar a situação precária em que eventualmente se encontra. Existe sim, uma indignação geral, mas também uma sensação de incapacidade de verem solucionados tantos problemas estruturais. Eis a lição do Ministro Luís Roberto Barroso:

Nos últimos anos, uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral. O fenômeno tem uma face positiva: o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais. O aspecto negativo é que ele exibe as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo – e isso não se passa apenas no Brasil – na atual quadra histórica. A adiada reforma política é uma necessidade dramática do país, para fomentar autenticidade partidária, estimular vocações e reaproximar a classe política da sociedade civil. (2009)

Seria ingenuidade pensar que os juízes e serventuários da justiça são incorruptíveis, mas o foco de esperança ainda está sobre o Poder Judiciário, que acabou legitimado por via oblíqua para o atendimento aos anseios sociais, embora venha sofrendo as consequências do aumento significativo de pretensões submetidas a sua apreciação.

# 8. PROVÁVEL SOLUÇÃO

Uma possível solução para esse problema, já utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, seriam as audiências públicas, conforme consta de sua página eletrônica:

As audiências públicas no Poder Judiciário foram previstas, inicialmente, pelas Leis 9.868/99 e 9.882/99, que disciplinam processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas foram regulamentadas pela Emenda Regimental 29/2009, que atribuiu competência ao Presidente ou ao Relator, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno, para "convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante" debatidas no Tribunal. O procedimento a ser observado consta do art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno.

A primeira audiência pública realizada pelo Tribunal foi convocada pelo Min. Ayres Britto, Relator da ADI 3510, que impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), e ocorreu no dia 20 de abril de 2007.

A Lei n° 9.868/99, em seu art. 9°, § 1°, determina que "Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria".

Já o art. 6°, § 1° da Lei n° 9.882/99, determina que "Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria".

Um exemplo de audiência pública foi a registrada sob nº 04/2009, por meio da qual foram estabelecidas algumas diretrizes:

Dentre as propostas apresentadas pelo Ministro da Saúde durante a audiência no STF, com vistas a resolver o contencioso entre a Justiça e a Saúde, destacam-se a maior celeridade na atualização e elaboração de novos protocolos do SUS; a ampliação da Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde (CITEC/MS), de forma a conferir maior agilidade às suas recomendações; o aperfeiçoamento da organização da pesquisa clínica em rede de centros de referência para que os resultados sejam estabelecidos nacionalmente; a criação de Centros Estaduais de Referência para a prescrição de medicamentos, especialmente os de alto custo, e o adequado manejo dos pacientes; e, a criação de mecanismos que viabilizem a existência de uma assessoria técnica para subsidiar o Judiciário em suas decisões relacionadas à saúde.(apud PEREIRA, 2010)

Embora essa seja matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal, a consulta de especialistas sobre questões de alta indagação seria útil aos juízes de instâncias inferiores, porquanto são eles que emanam a grande maioria das decisões controversas, as quais são submetidas aos tribunais em sede de recurso.

Uma vez que o ativismo judicial é realidade que dificilmente será revertida, a solução está no art. 2° da Constituição Federal, que dispõe sobre a harmonia dos poderes.

O diálogo é a melhor forma de solução de conflitos, porquanto leva à conciliação. Enquanto não há uma formação política da sociedade, o que deve ser fomentado pelo Estado, os poderes já constituídos devem atuar conjuntamente para promover o bem comum.

É necessário estimular a participação efetiva da sociedade na gestão pública, conforme explica Alexandre Mazza:

A teoria do "Estado em rede" foi criada como uma tentativa de **aperfeiçoamento no modelo de administração pública gerencial**. Superando a simples busca por resultados, o Estado em rede visa realizar uma **gestão para a cidadania**, transformando os indivíduos de destinatários das políticas públicas em "protagonistas na definição das estratégias governamentais". Seu principal desafio é incorporar a participação da sociedade civil organizada na priorização e na implementação de estratégias governamentais, fomentando a **gestão regionalizada** e a **gestão participativa**. – grifos no original (2014, p. 40)

Antes de proferir uma decisão que poderá estrangular a administração pública, tendo em vista que é fato a escassez de verbas, mormente em Municípios de menor porte, poderia o juiz chamar os representantes dos órgãos afetados pela decisão, a fim de obter subsídio para não interferir negativamente nas políticas públicas já implementadas.

Se a administração é inerte e o judiciário, ativo, todos devem agir em conjunto para o bem comum, a fim de que a relação entre necessidades infinitas e possibilidades limitadas possa, enfim ser equacionada.

# 9. CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que a matéria ventilada neste trabalho é infinitamente mais ampla e engloba muitas outras indagações.

Existe, sim, uma crise de representatividade no país, porquanto é notória a desconfiança naqueles que se candidataram aos cargos públicos que serão preenchidos nas próximas eleições.

Atualmente, enfrentam-se crises na indústria automobilística, na economia, em virtude da alta inflação e do baixo desenvolvimento, problemas em transportes públicos, polêmica em virtude dos gastos com a Copa do Mundo, encerrada em julho de 2014 e, mais recentemente, insuficiência no abastecimento de água, com a consequente queda na geração de energia elétrica.

Governos e legislaturas se sucedem e não há notícias de uma melhora significativa. Por esse motivo, a população brasileira encontra-se, em grande parte, descrente.

Foi nessa conjuntura que o Poder Judiciário foi alçado a solucionador dos problemas sociais, a provedor das chamadas necessidades infinitas, tendo em vista que o descumprimento de ordem emanada pelo juiz causa consequências sérias, as quais são efetivamente implementadas.

Mas não se deve esquecer que a visão do juiz é limitada às provas constantes dos autos e a interferência em políticas públicas em favor de um indivíduo ou de um grupo pode impactar negativamente em relação aos demais.

Por esse motivo que se propôs, se não uma audiência pública nos moldes já existentes para o Supremo Tribunal Federal, a consulta aos órgãos afetados, antes de eventual provimento da pretensão almejada.

O ativismo judicial é fato e a tendência é que não seja revertido.

Mas se o juiz pretende ser ativo, há de também ser diligente. Deve ampliar sua visão, uma vez que também está inserido na sociedade, utiliza-se de meios de transporte, trafega em vias públicas, recolhe tributos, necessita de escolas e hospitais para si e para os seus.

Logo, é vital que, antes de interferir na implementação de uma determinada providência que afete a administração pública, diligencie no sentido de verificar quais as consequências sociais de suas decisões.

Por outro lado, a descrença não deve ser uma constante na comunidade. A consciência política deve ser estimulada, a fim de que todos exerçam a cidadania da maneira correta, cobrando os órgãos originalmente competentes para a solução das necessidades sociais e fazendo o que for possível, dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade, para buscar a pacificação dos conflitos.

Ferramentas como a conciliação e a mediação se mostram competentes para resolver ao menos os problemas menores que afetam a sociedade, sem que esta se socorra do paternalismo estatal a todo o momento.

É necessária e urgente uma mudança de pensamento, que poderá ser fomentada em ambientes de discussão, não só no âmbito das universidades, mas também em redes sociais e pelo próprio exemplo de cada um.

Se a sociedade passar a exercer efetivamente o seu importantíssimo papel de fiscalizador dos serviços públicos, mesmo porque é destinatária final deles, o Estado, como reflexo, passará a prestar os serviços relevantes de maneira adequada.

## REFERÊNCIAS

ABERTA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2013. Documento eletrônico {on line}. Disponível na Internet via www. url:

<a href="http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Noticias/Noticia.aspx?Id=21012">http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Noticias/Noticia.aspx?Id=21012</a>. Acesso em 10 de agosto de 2014.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via www.url: < http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublicaPrincipal.asp>. Acesso em 10 de agosto de 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.

Documento eletrônico {on line}. Disponível na Internet via www. url:

<a href="http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\_Cached.pdf">http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\_Cached.pdf</a>. Acesso em 4 de junho de 2014.

\_ Direito e política: a tênue fronteira ou judicialização, ativismo judicial e

democracia. Documento eletrônico (on line). Disponível na Internet via www. url:

<a href="http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI156926,41046-">http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI156926,41046-</a>

Direito+e+politica+a+tenue+fronteira+ou+judicializacao+ativismo>. Acesso em 4 de junho de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Documento eletrônico (on line). Disponível na Internet via www. url:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em 3 de agosto de 2014.

CARMONA, Geórgia Lage Pereira. **A propósito do ativismo judicial: super Poder Judiciário?** Documento eletrônico {on line}. Disponível na Internet via www. url: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11605">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11605</a>. Acesso em 4 de junho de 2014.

CORREGEDORIA LANÇA PROJETO 'PETIÇÃO10, SENTENÇA 10'. Documento eletrônico {on line}. Disponível na Internet via www. url:

<a href="http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=21233">http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=21233</a>. Acesso em 10 de agosto de 2014.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. Documento eletrônico {on line}. Disponível na Internet via www. url: <a href="http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014">http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014</a>>. Acesso em 10 de agosto de 2014.

Decreto-lei nº 4.657/1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. DOU de 9.9.42. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via www.url:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm</a>>. Acesso em 3 de agosto de 2014.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Caderno administrativo. São Paulo, 4.8.2014, p. 75.

FONTE, Felipe de Melo. A legitimidade do Poder Judiciário para o controle das políticas públicas. Revista eletrônica de direito administrativo econômico. Salvador: número 18, maio/junho/julho de 2009. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via www.url: <a href="http://www.direitodoestado.com.br">http://www.direitodoestado.com.br</a>. Acesso em 29 de junho de 2014.

JUSTIÇA ADMITE TRATAMENTO NO EXTERIOR PARA CRIANÇA COM DOENÇA RARA. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via www.url:

<a href="http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1459605">http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1459605</a>. Acesso em 6 de junho de 2014.

Lei n° 5.869/1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via www.url: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L5869.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L5869.htm</a>>. Acesso em 3 de agosto de 2014.

Lei Complementar n° 101/2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. DOU de 5.5.2000. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via www.url: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em 3 de agosto de 2014.

MÂNICA, Fernando Borges. **Teoria da reserva do possível: direitos fundamentais a prestações e a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas.** *Revista eletrônica sobre a reforma do Estado*. Salvador: número 21, março/abril/maio de 2010. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via www.url: <a href="http://www.direitodoestado.com.br">http://www.direitodoestado.com.br</a>. Acesso em 29 de junho de 2014.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

PEREIRA, Delvechio de Souza. **O orçamento público e o processo de judicialização da saúde**. Brasília: 2010. Artigo apresentado ao Instituto Serzedello Corrêa – ISC/TCU, como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Orçamento Público. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via www.url:

<a href="http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055752.PDF">http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055752.PDF</a>>. Acesso em 4 de junho de 2014.

SARMENTO, Daniel. **O STF não é o centro do constitucionalismo**. *Os constitucionalistas*. Entrevista concedida por *e-mail* em 25 de maio de 2014. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via www.url: < http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-stf-nao-e-o-centro-do-constitucionalismo>. Acesso em 4 de junho de 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STA 91/AL – ALAGOAS. Min. Ellen Gracie. Data do julgamento: 26.2.2007. DJ de 5.3.2007.

ADPF 45 MC/DF – DISTRITO FEDERAL. Min. Celso de Mello. Data do julgamento: 29.4.2004. DJ de 4.5.2004.

TELLES, Hilka. **Hospitais sem leitos obrigam UPAs a internar pacientes**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via www.url: < http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2014-03-13/hospitais-sem-leitos-obrigam-upas-a-internar-pacientes.html>. Acesso em 06 de junho de 2014.